

**APONTAMENTO DA CERTIDÃO DE 2º GRAU
DO TJRJ**

0011521-95.2015.8.19.0038

**PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE
COM TRÂNSITO EM JULGADO EM
23/07/2025.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 2ª Vara Cível

Emissão:10/08/2026

Juiz: Luiz Otavio Barion Heckmaier
Responsável pelo Expediente: Katia Prado Ferreira

Certidão

Processo: 0011521-95.2015.8.19.0038

Classe-Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Partes: Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Réu: Luiz Lindberg Farias Filho

Katia Prado Ferreira - Responsável pelo Expediente do(a) Cartório da 2ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais,

Certifica

que, revendo os autos do processo 0011521-95.2015.8.19.0038, deles consta o seguinte:

Distribuição por Sorteio

Data da Distribuição:25/02/2015

Ato Ordinatório Praticado

Data:09/03/2015

Folhas:

Descrição:Gabinete do Juízo

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:19/03/2015

Data do Retorno:23/03/2015

Despacho:Notifique-se o demandado para, no prazo de quinze dias se manifestar acerca das alegações contidas na inicial (art.17, § 7º, Lei 8429/92).

Folhas do Despacho:

Data do Despacho:19/03/2015

Juiz:Wilson Marcelo Kozlowski Junior

Ato Ordinatório Praticado

Data:31/03/2015

Folhas:

Descrição:Processo remetido à digitação.

Envio de Documento Eletrônico

Data:07/05/2015

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 2ª Vara Cível

Envio de Documento Eletrônico

Data:01/06/2015

Ato Ordinatório Praticado

Data:02/06/2015

Folhas:

Descrição:processo na casa

Juntada de Mandado

Data:04/08/2015

Situação:

Remessa

Data de Remessa:17/08/2015

Destinatário:Ministério Público

Volumes:1

Folhas:22

Apensos:0

Data de Devolução:18/08/2015

Juntada

Data:25/08/2015

Tipo do Documento:Petição

Ato Ordinatório Praticado

Data:03/11/2015

Folhas:

Descrição:PROCESSO ENCAMINHADO A MESA DAS INICIAIS.

Ato Ordinatório Praticado

Data:05/11/2015

Folhas:

Descrição:PROCESSO ENCAMINHADO A DIGITAÇÃO

Ato Ordinatório Praticado

Data:16/11/2015

Folhas:

Descrição:PROCESSO ENCAMINHADO A CONCLUSÃO EM SEPARADAO.

Ato Ordinatório Praticado

Data:10/03/2016

Folhas:

Descrição:AÇÃO CIVIL PÚBLICA - GABINETE DR. WILSON

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:30/05/2016

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 2ª Vara Cível

Data do Retorno:31/05/2016
Despacho:Notifique-se como requerido às fls. 23.
Folhas do Despacho:
Data do Despacho:30/05/2016
Juiz:Wilson Marcelo Kozlowski Junior
Publicado em03/06/2016
Folha(s)297/303

Digitação de Documentos

Data:02/06/2016
Doctos. Associados:Carta Precatória/Diligências(86/2016/CP)

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:07/06/2016
Data do Retorno:07/06/2016
Juiz:Wilson Marcelo Kozlowski Junior

Ato Ordinatório Praticado

Data:08/06/2016
Folhas:
Descrição:PILHA DO MP

Remessa

Data de Remessa:14/06/2016
Destinatário:Ministério Público
Volumes:1
Folhas:22
Apenso:0
Data de Devolução:15/06/2016

Juntada

Data:29/09/2016
Tipo do Documento:Carta Precatória
Descrição:CP Nº 0715215 02 2016 8 07 0015- -- 2ª VARA DE PRECATORIOS DIST. FEDERAL
Petições:Carta Precatória/Diligências(86/2016/CP)

Juntada

Data:03/11/2016
Tipo do Documento:Petição
Descrição:mesa do marcelo
Petições:Carta Precatória/Diligências(86/2016/CP)

Remessa

Data de Remessa:04/11/2016
Destinatário:Ministério Público

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 2ª Vara Cível

Volumes:1

Folhas:44

Apensos:0

Data de Devolução:10/11/2016

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:28/11/2016

Data do Retorno:28/11/2016

Despacho:Junte-se a petição pendente. Após, conclusos.

Folhas do Despacho:

Data do Despacho:28/11/2016

Juiz:Wilson Marcelo Kozlowski Junior

Juntada

Data:29/11/2016

Tipo do Documento:Petição

Petições:Carta Precatória/Diligências(86/2016/CP)

Ato Ordinatório Praticado

Data:29/11/2016

Folhas:

Descrição:Certifico que cadastrei patrono do réu no sistema DCP

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:29/11/2016

Data do Retorno:29/11/2016

Decisão:I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra LUIZ LINDBERG FARIAS FILHO tendo como causa de pedir a ocorrência de atos que levaram o agente público a auferir vantagem ilícita "consistente em promoção pessoal por meio de veiculação de propaganda pessoal publicada no suplemento "Avaliação Prefeitos Rio - São Paulo" da edição nº 1872 de 31.08.2005 da revista semanal" (fls. 03).
2. Inicial às fls. 02/15, instruída pelo Inquérito Civil nº 1663/2008. Decisão determinando a notificação do demandado às fls. 17. Manifestação do requerido às fls. 32/43. Manifestação do Ministério Público às fls. 45/50.
3. Relatados, segue a decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o artigo 23, I da Lei nº 8429/1992 prevê que o prazo prescricional tem seu início quando do término do mandato do agente público, sendo que, na espécie, o requerido deixou seu mandato em 01/04/2010 e a demanda foi proposta em 25/02/2015. Desta forma, a alegação de prescrição não é acolhida, uma vez que o prazo quinquenal não havia transcorrido em sua totalidade quando do ajuizamento da demanda, aplicando-se o disposto no artigo 240, §1º do CPC/2015, aplicável por força do disposto no artigo 1045 do CPC/2015.
5. A questão meritória da demanda deve ser resguardada ao momento oportuno, respeitando o devido processo legal (artigo 5º, LIV da CRFB/88). No atual estágio processual, cumpre delimitar, apenas, se o ato de improbidade existiu, uma vez que o magistrado apenas pode rejeitar a ação "se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita".
6. Desta forma, o que se tem objetivamente nos autos, por ora, é que a Revista Isto É publicou matéria paga favorável ao requerido e não recebeu pelos serviços prestados (fls. 160/161 do Inquérito Civil), algo bem diverso da inexistência do contrato ou de qualquer ato neste sentido defendida pelo requerido.
7. Ocorre que, para a rejeição liminar da ação, não há, no momento, suporte suficiente a provar a inexistência da improbidade, ao contrário, o autor se desincumbiu, de forma suficiente, de seu ônus probatório inicial.
8. Em tal cenário, o recebimento da demanda é inevitável, o que não implica no acolhimento dos pedidos apresentados, visto que, para tanto, deverá ser cumprido todo o iter exigido pelo devido processo legal, transmutando as assertivas provisórias em certezas judiciais próprias do Estado Democrático de Direito (artigo 1º da CRFB/88).

III - DECISÃO

9. Postas as razões, recebo a presente demanda. Cite-se, na forma do artigo 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8429/92. Ao cartório para as anotações devidas. Intime-se o Município de Nova Iguaçu para dizer se há interesse na demanda. Ciência ao MP.

Folhas da Decisão:

Data do Decisão:29/11/2016

Juiz:Wilson Marcelo Kozlowski Junior

Publicado em24/01/2017

Folha(s)373/401

Digitação de Documentos

Data:06/02/2017

Doctos. Associados:Mandado de Citação Via Postal (Novo CPC)(279/2017/MND)

Juntada de AR

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 2ª Vara Cível

Data:07/02/2017
Situação:Positivo
Data Citação/Intimação:07/07/2016

Envio de Documento Eletrônico

Data:15/02/2017

Juntada

Data:10/03/2017
Tipo do Documento:Petição
Petições:Mandado de Citação Via Postal (Novo CPC)(279/2017/MND)

Juntada de Mandado

Data:04/04/2017
Situação:

Remessa

Data de Remessa:04/04/2017
Destinatário:Ministério Público
Volumes:1
Folhas:60
Apenso:0
Data de Devolução:11/04/2017

Digitação de Documentos

Data:12/04/2017
Doctos. Associados:Mandado de Citação Via Postal - AR(431/2017/VP)

Expedição de Documentos

Juntada de AR

Data:19/06/2017
Situação:Negativo
Data Citação/Intimação:22/05/2017

Remessa

Data de Remessa:19/06/2017
Destinatário:Ministério Público
Volumes:2
Folhas:62
Apenso:0
Data de Devolução:27/06/2017

Juntada

Data:28/06/2017
Tipo do Documento:Petição

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 2ª Vara Cível

Descrição:lote 03 03/07/2017

Petições:Mandado de Citação Via Postal - AR(431/2017/VP)

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:19/07/2017

Data do Retorno:21/07/2017

Despacho:1.Fls. 63 - Anote-se o endereço fornecido no DCP.

2. Renove-se a diligência, conforme requerido às fls. 63.

Folhas do Despacho:

Data do Despacho:19/07/2017

Juiz:Wilson Marcelo Kozlowski Junior

Digitação de Carta Precatória

Data:02/08/2017

Número do Ofício:

Motivo:citação do réu

Destinatário:

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:03/08/2017

Data do Retorno:03/08/2017

Juiz:Wilson Marcelo Kozlowski Junior

Juntada de AR

Data:06/10/2017

Situação:Positivo

Data Citação/Intimação:24/08/2017

Juntada

Data:09/11/2017

Tipo do Documento:Petição

Descrição:lote 15 09/11/2017

Petições:Mandado de Citação Via Postal - AR(431/2017/VP)

Remessa

Data de Remessa:10/11/2017

Destinatário:Ministério Público

Volumes:1

Folhas:98

Apensos:0

Data de Devolução:28/11/2017

Juntada

Data:29/11/2017

Tipo do Documento:Petição

Descrição:LOTE 30 30/11/2017

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 2ª Vara Cível

Petições:Mandado de Citação Via Postal - AR(431/2017/VP)

Remessa

Data de Remessa:04/12/2017
Destinatário:Ministério Público
Volumes:1
Folhas:102
Apensos:0
Data de Devolução:10/01/2018

Ato Ordinatório Praticado

Data:10/01/2018
Folhas:
Descrição:Em provas
Publicado no D.O. em :22/01/2018
Folha:312/369

Juntada

Data:27/03/2018
Tipo do Documento:Petição
Descrição:lote 0 27/03/2018
Petições:Mandado de Citação Via Postal - AR(431/2017/VP)

Ato Ordinatório Praticado

Data:17/04/2018
Folhas:105
Descrição:Arm. cls. em 17/04/2018

Juntada

Data:20/07/2018
Tipo do Documento:Petição
Petições:Mandado de Citação Via Postal - AR(431/2017/VP)

Ato Ordinatório Praticado

Data:01/08/2018
Folhas:
Descrição:Certifico que as custas foram recolhidas corretamente

Digitação de Documentos

Data:02/08/2018
Doctos. Associados:Certidão - Finalidade Diversas

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:30/10/2018
Data do Retorno:05/11/2018

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 2ª Vara Cível

Decisão:AS PARTES SÃO LEGÍTIMAS E BEM REPRESENTADAS. PASSO A SANEAR.

I - QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES: Não há questões processuais a serem resolvidas.

II - QUESTÕES DE FATO: As provas irão recair sobre: a) comprovar se houve promoção pessoal do réu às custas da publicidade das atividades desenvolvidas pela administração; e b) a se houve danos ao erário pela conduta do réu.

III - QUESTÕES DE ORDEM LEGISLATIVA RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO: A incidência do disposto no art. 11 e 12 da Lei 8.429/92, art. 37, incisos XVI e XVII da CRFB/88.

IV - Indefiro a produção de prova oral e pericial requerida pelas partes, tendo em vista que as questões fáticas a serem solucionadas dependem de análise de prova documental, para comprovar se houve a promoção pessoal do Administrador público com verba pública, sendo assim, desnecessárias, na forma do art. 370 do CPC.

V - Defiro a produção de prova documental superveniente requeridas pelas partes, fixando prazo de (10) dez dias para juntada, sob pena de perda da prova.

VI - Dê-se vistas ao MP.

Folhas da Decisão:

Data do Decisão:30/10/2018

Juiz:Wilson Marcelo Kozlowski Junior

Publicado em10/12/2018

Folha(s)250/255

Remessa

Data de Remessa:06/11/2018

Destinatário:Ministério Público

Volumes:1

Folhas:111

Apensos:0

Data de Devolução:06/12/2018

Ato Ordinatório Praticado

Data:31/01/2019

Folhas:

Descrição:Aguardando processamento do feito.

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:30/07/2019

Data do Retorno:30/07/2019

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 2ª Vara Cível

Sentença:...forma do artigo 487, I do CPC, e condeno o réu à suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos e ao pagamento de multa civil em valor equivalente a 10 (dez) vezes o subsídio atual de prefeito de Nova Iguaçu em favor do Município de Nova Iguaçu, o qual será intimado para a cobrança. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral sobre a penalidade aplicada. Inclua-se o nome do réu no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade, comunique-se ao TJRJ. Notifique-se o Município de Nova Iguaçu para a cobrança da multa civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários em favor do Ministério Público, uma vez que não se trata de atividade advocatícia, adotando as razões de decidir esposadas no AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, certificado quanto às custas, inerte o interessado, dê-se baixa e archive-se.

Folhas da Sentença:

Data da Sentença:30/07/2019

Juiz:Wilson Marcelo Kozlowski Junior

Publicado em22/01/2020

Folha(s)511/556

Remessa

Data de Remessa:06/08/2019

Destinatário:Ministério Público

Volumes:1

Folhas:115

Apensos:0

Data de Devolução:12/11/2019

Juntada

Data:05/02/2020

Tipo do Documento:Petição

Descrição:embargos

Petições:Certidão - Finalidade Diversas

Ato Ordinatório Praticado

Data:20/07/2020

Folhas:

Descrição:Certifico que os Embargos de fls. 116/121 são tempestivos e não incidem custas.

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:27/07/2020

Data do Retorno:06/08/2020

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 2ª Vara Cível

Decisão: Trata-se de embargos de declaração proposto pelo réu contra a Sentença proferida em fls. 112/115, em que alega a existência de omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido em sua peça de defesa, quanto à prejudicial de mérito: a prescrição quinquenal. Assim, requer seja reconhecida a omissão apontada para declarar a prescrição quinquenal, extinguindo a demanda sem resolução de mérito.

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos previstos na lei processual para viabilizar o seu conhecimento. Ao contrário do que sustenta o embargante, a R. Sentença embargada não contém omissão a ensejar o acolhimento dos embargos, com a consequente integração do julgado, uma vez que na decisão proferida em fl. 53, já havia sido analisado a preliminar aventada pelo réu, com a sua rejeição. Dessa forma, não há que se falar em omissão na sentença proferida, na verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, o que somente poderá ser alcançado através do recurso de próprio.

Diante do exposto, conheço os embargos pois que tempestivos, porém, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Folhas da Decisão:

Data da Decisão: 31/07/2020

Juiz: Wilson Marcelo Kozlowski Junior

Publicado em 12/08/2020

Folha(s) 229/236

Juntada

Data: 21/09/2020

Tipo do Documento: Petição

Descrição: apelação

Petições: Certidão - Finalidade Diversas

Ato Ordinatório Praticado

Data: 11/11/2020

Folhas:

Descrição: Certifico que as custas foram recolhidas a maior no valor de R\$ 49,56 na conta 1104-9.

Ato Ordinatório Praticado

Data: 11/11/2020

Folhas:

Descrição: Certifico que o recurso de fls. 129/156 é tempestivo e que as custas foram recolhidas corretamente.

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão: 11/11/2020

Data do Retorno: 18/11/2020

Despacho: Ao Apelado em contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Folhas do Despacho:

Data do Despacho: 17/11/2020

Juiz: Wilson Marcelo Kozlowski Junior

Remessa

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 2ª Vara Cível

Data de Remessa:19/11/2020
Destinatário:Ministério Público
Volumes:1
Folhas:161
Apenso:0
Data de Devolução:02/12/2020
Parecer do MP:

Juntada

Data:02/12/2020
Tipo do Documento:Petição
Descrição:contrarrazões
Petições:Certidão - Finalidade Diversas

Ato Ordinatório Praticado

Data:03/12/2020
Folhas:
Descrição:Certifico que as contrarrazões de fls. 162/180 são tempestivas.

Ato Ordinatório Praticado

Data:03/12/2020
Folhas:
Descrição:CERTIFICO que, em cumprimento ao ATO NORMATIVO TJ/CGJ/VICE-PRESIDÊNCIA Nº 07/2013, art. 3º:

1 - os presentes autos estão devidamente regularizados, inclusive quanto a numeração e ordenação das folhas;

2 - os presentes autos estão corretamente cadastrados no sistema informatizado da Primeira Instância - DCP

Remessa

Data de Remessa:03/12/2020
Destinatário:Tribunal de Justiça
Volumes:1
Folhas:183
Apenso:0
Data de Devolução:31/05/2024
Acórdão do TJ:

Ato Ordinatório Praticado

Data:10/08/2024
Folhas:
Descrição:Cumpra-se o V. Acórdão.

Envio de Documento Eletrônico

Data:10/08/2024

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 2ª Vara Cível

Juntada

Data:22/08/2024
Tipo do Documento:Petição
Descrição:Documento eletrônico juntado de forma automática.
Petições:Certidão - Finalidade Diversas

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão:18/11/2024
Data do Retorno:16/12/2024
Sentença:Não há fase de cumprimento de sentença.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intimem-se
Folhas da Sentença:
Data da Sentença:16/12/2024
Juiz:Luiz Otavio Barion Heckmaier

Ato Ordinatório Praticado

Data:17/12/2024
Folhas:
Descrição:Não há fase de cumprimento de sentença.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intimem-se
A publicar - expediente do dia 17/12/2024

Envio de Documento Eletrônico

Data:17/12/2024

Juntada

Data:31/01/2025
Tipo do Documento:Petição
Descrição:Documento eletrônico juntado de forma automática.
Petições:Certidão - Finalidade Diversas

Envio de Documento Eletrônico

Data:14/05/2025

Juntada

Data:19/05/2025
Tipo do Documento:Petição
Descrição:Documento eletrônico juntado de forma automática.
Petições:Certidão - Finalidade Diversas

Trânsito em Julgado

Data:23/07/2025

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 2ª Vara Cível

Ato Ordinatório Praticado

Data:23/07/2025

Folhas:

Descrição:Certifico que, diante do trânsito em julgado, encaminho os autos ao setor de baixa e arquivamento.

Arquivamento

Data:30/08/2025

Maço:

Tipo de Arquivamento:Definitivo

Volumes:

Folhas:

Apensos:

Pedido de Desarquivamento

Data:28/07/2026

Tipo de Arquivamento:Definitivo

Solicitante:MARILIA DA ROSA BORGES COSTA

Motivo:Consulta

Juntada

Data:28/07/2026

Tipo do Documento:Petição

Descrição:Documento eletrônico juntado de forma automática.

Juntada

Data:29/07/2026

Tipo do Documento:Petição

Descrição:Documento eletrônico juntado de forma automática.

Eu, _____ (Katia Prado Ferreira - Responsável pelo Expediente), a subscrevo e assino.

KATIA PRADO Assinado de forma
digital por KATIA
FERREIRA:168 PRADO FERREIRA:16883
83 Dados: 2026.08.10
14:20:18 -03'00'

Tribunal de Justiça

7ª Câmara de Direito Privado (Antiga 12ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0011521-95.2015.8.19.0038

Apelante: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL DE PREFEITO. Não está caracterizada a ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa. Publicidade encomendada pelo Município de Nova Iguaçu. Ausência de participação do apelante na prática afirmada como improba. Revogação do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Retroatividade benéfica. Ausência de dolo específico. Apelante que é Chefe do Executivo não podendo ser imputado a conduta improba, por dolo específico, o que implica em *abolitio criminis*. Inexistência de prova de ato praticado pelo apelante. Ausência de dolo específico. Aplicação do Tema 1199 do E. STF. Acórdão reformado, em juízo de retratação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0011521-95.2015.8.19.0038 em que é Apelante LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do



Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em manter o acórdão de fls. 257/269, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO face a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, que condenou à suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos e ao pagamento de multa civil em valor equivalente a 10 (dez) vezes o subsídio atual de prefeito de Nova Iguaçu em favor do Município de Nova Iguaçu.

Recurso de apelação afirmando a preliminares de nulidade processual em razão da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, considerando que a publicação foi determinada pelo ex-Secretário de Comunicação do Município de Nova Iguaçu; de ilegitimidade passiva, já que o ato é de competência exclusiva do Secretário de Comunicação; que não autorizou e nem praticou qualquer ato; que há nulidade em razão da ausência de fundamentação da sentença. Sustenta prejudicial de mérito de prescrição, considerando que os fatos se passaram em 2005 e a demanda foi ajuizada em 2015. No mérito, afirma que não houve a existência de promoção pessoal, já que não houve veiculação de publicidade institucional; que não houve qualquer pagamento pela propaganda; que o apelante não autorizou a publicação; que não restou demonstrado o dolo; que está ausente o elemento subjetivo da culpabilidade.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público afirmou que a sentença encontra-se devidamente fundamentada; que não há qualquer elemento que indique a participação do Secretário de Comunicação na publicação, o que afasta a necessidade de litisconsorte passivo necessário; que a legitimidade passiva do apelante decorre do artigo 4º, da Lei n.º 8.429/1992. Quanto a prejudicial de mérito, afirma que a mesma restou decidida quanto da decisão que recebeu a inicial de improbidade administrativa. No mérito, afirma que está caracterizada a promoção pessoal, bem como caracterizado o dolo.

O Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Acórdão de fls. 257/269, que conheceu e negou provimento ao recurso interposto, para manter a condenação nas penas de improbidade administrativa a Luiz Lindbergh Farias Filho.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 317/327.

Novos aclaratórios opostos, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 363/368.

O apelante interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, conforme se verifica de fls. 374/401 e 413/438, respectivamente. Referidos recursos foram devidamente contrarrazoados.

A Colenda Terceira Vice-Presidência, determinou o sobrestamento dos autos, até julgamento definitivo do ARE 843.989, paradigma do Tema 1199 do E. STF.

Diante do julgamento do referido recurso, e considerando que o apelante afirma a retroatividade das alterações impostas na Lei de Improbidade Administrativa para reconhecer a prescrição; que não praticou o ato de improbidade administrativa; que não está demonstrada a má-fé.

Assim, determinou o eminente Desembargador Terceiro Vice Presidente, o retorno dos autos a esta Câmara, nos termos do artigo 1.040, II do CPC.

O apelante e o Ministério Público sustentaram da tribuna, rogando a retratação, com aplicação do tema 1199 do E. STF.

É o Relatório.

O acórdão deve ser reformado.

Isso porque, a figura, aqui em foi tipificada como ímproba foi abolida pela Lei n.º 14.230/2021, não havendo dúvidas quanto à possibilidade da retroatividade benéfica.

Não se mostra possível afastar a aplicação retroativa em *bonam partem* em favor do apelante, já que a referida legislação extinguiu todas as penas que eram antigas sanções do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.

Ademais, a nova lei passou a exigir o dolo específico, o que não restou caracterizado no caso dos autos.

O dolo genérico não é mais admitido, uma vez que tal situação foi alterada com a edição da Lei n.º 14.320/2021, que conferiu o tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade ao estabelecer o dolo específico como requisito para a caracterização da improbidade administrativa.

Assim, a partir da perspectiva do direito sancionador, ou seja, a revogação do inciso I do artigo 11, da Lei n.º 8.429/92 foi a base de fundamentação da decisão. Ademais, há nova orientação do E. STJ, no sentido de que a partir da nova lei de improbidade, há necessidade de demonstrar o dolo específico, não sendo mais admitido o dolo genérico.

Neste sentido:

(AgInt no AREsp n. 1.125.411/AL, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 30/6/2022)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS EM DESFAVOR DO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL, POR TER CONTRATADO DIRETAMENTE QUATRO AGENTES PARA SERVIÇO TEMPORÁRIO, MAS COM BASE EM AUTORIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 328/1997. CONDENAÇÃO ADVENIENTE DA CORTE ALAGOANA COM ESTEIO EM DOLO GENÉRICO, EM REVERSÃO À SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO INSUSTENTÁVEL, POR NÃO SER POSSÍVEL, EM CASOS TAIS, DESSUMIR O DOLO ESPECÍFICO DO GESTOR PÚBLICO NAS CONTRATAÇÕES, NOS TERMOS DO TEMA 1.108 JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RESTABELECIDA.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa apresentada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em desfavor do então prefeito do Município de Matriz de Camaragibe/AL, em razão de suposto ato ímprobo, consistente na nomeação irregular de agentes públicos sem prévio certame. Cuidou-se de contratação direta de quatro agentes que remonta aos anos de 1997 a 2001, sendo um para a função de censor escolar, dois para servente de pedreiro e uma para agente de limpeza urbana. A questão prendeu a atenção do órgão acusador quando os referidos agentes foram buscar, na Justiça do Trabalho, verbas alusivas à rescisão dos contratos, operada em 2005 e 2006.

2. A imputação se deu no tipo do art. 11, V, da Lei 8.429/1992, alusiva à ofensa a princípios reitores administrativos por frustração de licitude de concurso público. Houve sentença absolutória, na qual o douto magistrado de primeiro grau entendeu que eventual realização de concurso público para ocupação de apenas quatro vagas, sendo uma de censor escolar, duas de servente de pedreiro, e uma de gari, pelo Município de Matriz de Camaragibe/AL, já carente de recursos, implicaria em real afronta ao Princípio da Eficiência (fl. 532).

3. Lado outro, o acórdão do egrégio TJAL reformou a sentença, para aplicar, ao ex-gestor, a Lei 8.429/1992, ao entendimento de que a contratação sem determinação de tempo, perdurando-se por longo período e sem qualquer demonstração da real excepcionalidade daquela necessidade, é apta a demonstrar o dolo genérico como integrante da conduta administrativa, tendo em vista que o Recorrido, deliberadamente, frustrou a licitude do processo licitatório diante da não observância das regras legais e

morais que lhe são ínsitas, ainda que não se tenha efetivamente demonstrada a lesão aos cofres público (fl. 599).

4. Ao receber o recurso especial do então prefeito, solução unipessoal desta Corte Superior manteve o juízo condenatório, ao anotar que a Corte local reconheceu o dolo apto a justificar a condenação, no presente caso. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos (fl. 719). Persiste o então alcaide, na insurgência dirigida ao colegiado, em argumentar a ausência do fato típico ímprobo.

5. De fato, a questão acerca das contratações diretas e temporárias efetuadas por gestores da coisa pública, especialmente os mandatários do poder político, têm sido prodigamente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo nas situações em que ronda a narrativa factual a existência de lei municipal que autorize o administrador a efetuar as contratações.

6. Em casos tais, tradicionalmente, o Tribunal da Cidadania tem entendido que não é possível identificar a presença do chamado dolo genérico, justamente por haver chancela legal que aparta a exigência de prévio concurso público para o ato administrativo de contratação.

Dada a multiplicidade de casos símiles, e frente à já conhecida compreensão da Corte Superior, a Primeira Seção do STJ afetou, para julgamento repetitivo, os REsp 1.926.832/TO, REsp 1.930.054/SE, e REsp 1.913.638/MA, todos de relatoria do Ministro GURGEL DE FARIA, que deram origem ao Tema 1.108.

7. No aludido tema repetitivo, julgado em 11.05.2022 e com publicação de acórdão em 24.05.2022, proclamou-se a tese de que a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do

ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.

8. Como ratio decidendi, o condutor do voto, Ministro GURGEL DE FARIA, registrou que o afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa.

9. No caso concreto, observa-se que a condenação do então prefeito levou em consideração que o agente público, mesmo lançando mão da Lei 328/97, editada pela municipalidade alagoana, teria pautado suas providências sob o móvel do dolo genérico. Porém, cuida-se elementar que já não era aceita pelo entendimento do STJ na situação analisada (contratação direta com esteio em lei municipal autorizadora), circunstância realçada pelo advento das alterações na Lei 8.429/1992, processadas pela Lei 14.230/2021.

10. Sobreleva perceber que a modificação legal passou a exigir, para qualquer demanda de improbidade, o dolo específico do agente, no intuito de reforçar a necessidade de ser identificada a especial nota de má-fé do administrador público como causa material de condenação às sanções da Lei 8.429/1992, evitando-se implicar o agente público em somenos.

11. Por razões tais, incide inteiramente à espécie o desfecho do julgado repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, para ser proclamada a absolvição do então alcaide da urbe alagoana.

12. Agravo interno provido para conhecer do agravo e prover o recurso especial da parte ré.

Imperioso, portanto, reconhecer a divergência ao Tema 1199, já que não demonstrado o dolo específico.

Ademais, é preciso destacar que houve a *abolitio criminis*, considerando a revogação dos dispositivos da Lei n.º 8.429/92 pela Lei n.º 14.230/2021.

Por tais razões, VOTO para retratar o acórdão e julgar improcedente a pretensão do Ministério Público.

Sem custas ou honorários.

Rio de Janeiro, a data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator